

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602490-25.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
DEPUTADO FEDERAL

Requerente: PAULA CASSOL LIMA

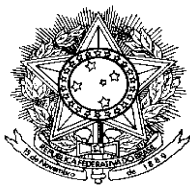
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No primeiro parecer conclusivo (ID 4035683), constatou-se a ausência de documentos fiscais comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor total de R\$ 224.462,24, bem como ausência dos comprovantes de pagamentos a que se refere o art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, consistentes em cheques nominais e comprovantes de transferência bancária aptos a identificar a contraparte, no valor de R\$ 15.660,00, concluindo-se pela desaprovação das contas e devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 224.462,24, visto que os valores apontados na segunda irregularidade também constavam na primeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A candidata apresentou prestação de contas retificadora (IDs 4056483, 4056583, 4056683, 4056733, 4056783, 4056833) e documentos complementares (ID 4081383 e anexos), sobrevindo decisão que determinou o encaminhamento do processo à Secretaria de Controle Interno e Auditoria para a elaboração de nova análise (ID 4090233).

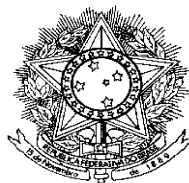
Formulado segundo parecer conclusivo (ID 4192083), concluiu-se pelo saneamento integral da irregularidade atinente à ausência dos cheques nominais ou comprovantes de transferência bancária nos pagamentos com recursos do FEFC, bem como pelo saneamento parcial da irregularidade de ausência de documentos comprobatórios das despesas com recursos do FEFC. A Unidade Técnica, assim, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela devolução dos recursos do FEFC cujos gastos não foram comprovados, no valor de R\$ 1.028,00.

Após a conclusão dos autos para decisão, a candidata prestou esclarecimentos (ID 4080833), juntando documentos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica no sentido de dar por quase integralmente sanada a irregularidade atinente à comprovação dos gastos efetivados com recursos do FEFC, tem-se, contudo, que os documentos juntados pela prestadora na prestação de contas retificadora não comprovaram a contento uma série desses gastos.



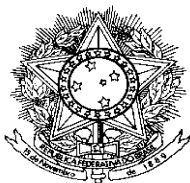
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A começar pelos contratos de prestação de serviços de panfletagem, percebe-se que, na maioria deles, consta que o pagamento pelo serviço será feito para terceira pessoa, que figura no contrato apenas como testemunha ou para contas que não são do contratado, sendo que os terceiros que mais figuram como recebedores dos valores são Marilucia Danilewicz Pereira, Eriton Bacelar Perdomo e Maristela da Luz, verificando-se também que os comprovantes de pagamentos, tais como transferências bancárias e cheques nominais, são juntados em nome desses terceiros.

Assim, inexistente comprovação de que os pagamentos feitos a esses terceiros foram efetivamente destinados aos fornecedores de serviços contratados e, por consequência, de que os serviços informados foram efetivamente prestados.

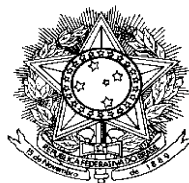
Incidentes nessa situação, colhem-se os seguintes contratos de prestação de serviços/comprovantes de pagamento (ID 4056533):

- contratado **Antonio Roberto Conceição**, no valor de **R\$ 140,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=15a6371e-ae23-461c-80fa-8dad3539a52f&inline=true>);
- contratado **Matheus da Silva Perez**, no valor de **R\$ 395,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=57d73b8f-7b9f-4e20-b242-aa87a73e6d00&inline=true>);
- contratada **Luana de Andrade Pereira**, no valor de **R\$ 505,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=0f15bc6f-997e-42fd-ba13-d8e21be8d785&inline=true>);
- contratada **Lidiane Almendes M. Dos Santos**, no valor de **R\$ 300,00**, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira



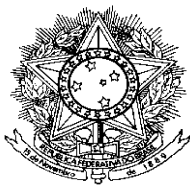
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=98234e10-b2ba-4424-a60b-b0a93f838d34&inline=true>)
- contratado **Nicolas Bacelar**, no valor de **R\$ 140,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b5ba4050-3504-4e0f-8d37-353a4aa11f12&inline=true>)
 - contratado **Clayton Inácio da Silva**, no valor de **R\$ 420,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f5f87f40-ca9f-4397-95e7-466ba6246cdb&inline=true>)
 - contratada (semi legível) **Alicia Soares Leonadi**, no valor de **R\$ 140,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=90bb967c-595d-4adf-a74f-e8411e1c38a6&inline=true>)
 - contratado **Thales Torres Felippin Alves**, no valor de **R\$ 820,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d1efdd48-152b-4ea4-b093-f2c8d0eeb1a3&inline=true>)
 - contratada **Mayara Fátima Madeira de Almeida**, no valor de **R\$ 1.170,00**, e pagamento do valor de R\$ 4.030,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=1a569029-135b-469b-a44c-2775c0854d5e&inline=true>)
 - contratada **Simone Ribeiro**, no valor de **R\$ 910,00**, e pagamento do valor de R\$ 4.030,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=77353cb8-d7cf-4141-a72d-b5210d6f4f98&inline=true>)
 - contratado **Nicolas da Rosa Silva**, no valor de **R\$ 855,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e42a392b-0c35-4da4-8d6e-acc70ba7f4a7&inline=true>)
 - contratada **Evelin Gabrieli Lemos Carvalho**, no valor de **R\$ 115,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9e20eff3-0d2a-471a-ba38-82b48850754c&inline=true>)
 - contratada **Mylena Machado da Silva**, no valor de **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 65,00**, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=75e9d326-5867-4f3d-ac6d-50eb81fc0b26&inline=true>)
- contratado **Cezar Perkov Filho**, no valor de R\$ 820,00, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=76146f5f-9040-494c-9ad6-3072634bd640&inline=true>)
- contratado **Guilherme Fogaça Soares**, no valor de R\$ 50,00, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d112947f-4e45-4bbd-b1a7-0a69d5bc5c6a&inline=true>)
- contratado **Ariel Larronda de Souza S. Flores**, no valor de R\$ 1.035,00, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b4052ea3-3d30-42ff-8950-80d8c89bd499&inline=true>)
- contratada **Vanessa Xavier Capitão**, no valor de R\$ 65,00, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f80f54d9-f4d6-46d4-a7fa-30c690353970&inline=true>)
- contratada **Kellen Freitas de Oliveira**, no valor de R\$ 325,00, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9f120335-4ac8-4311-991e-3f8c096f9c89&inline=true>)
- contratada **Ana Julia Ongaratto**, no valor de R\$ 690,00, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=534a24f3-1e20-4d61-abf6-610c9ece7470&inline=true>)
- contratada **Neuza Felix da Silva**, no valor de R\$ 1.170,00, e pagamento do valor de R\$ 3.315,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=34dd1a7b-9b94-4428-a69e-ec28fd1461e5&inline=true>)
- contratada **Andréa Fin**, no valor de R\$ 245,00, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=88cf8a63-1c47-4468-9453-2f5f20ef03fd&inline=true>)
- contratado (semi legível) **Antonio Moacir Fagundes**, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor de R\$ 140,00, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo

(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=0d7f4b74-89b4-4aaf-b46f-48a2b7cf7cb0&inline=true>)

- contratada (semi legível) **Anaina Vianna dos Santos Palacio, no valor de R\$ 715,00**, e pagamento do valor de R\$ 4.030,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz

(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9c1fd4b1-0ff1-4c17-b271-c75cbbb6e8b0&inline=true>)

- contratada **Denise Nunes Machado, no valor de R\$ 780,00**, e pagamento do valor de R\$ 3.315,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz

(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a847962-ddd8-484a-b33e-8fbfe9f6945a&inline=true>)

- contratado **Renato Fernandes, no valor de R\$ 455,00**, e pagamento do valor de R\$ 4.030,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz

(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ac950afc-e290-41d5-bc9b-197fe4ff6169&inline=true>)

- contratado (semi legível) **Michael Oliveira Benites, no valor de R\$ 140,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo

(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=dfcd9e66-fde4-4e35-8161-8d97d51003d5&inline=true>)

- contratada **Fátima das Graças Alves, no valor de R\$ 300,00**, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira

(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=67e5e501-e011-46a9-9cab-a7544547611d&inline=true>)

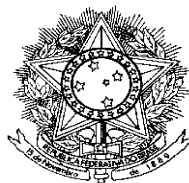
- contratada **Odila Pinto da Silva, no valor de R\$ 150,00**, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira

(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=82bbdf7-d233-436d-a933-eec7c3a72282&inline=true>)

- contratado **Robinson Toledo Grassini, no valor de R\$ 140,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo

(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f4c953c8-6b36-4966-a213-b3cf64293753&inline=true>)

- contratada **Mariana Guarise, no valor de R\$ 635,00**, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

([http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9eb868c2-e6cc-4fb5-9f69-81bd90f77e6d&inline=true)

[id=9eb868c2-e6cc-4fb5-9f69-81bd90f77e6d&inline=true](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9eb868c2-e6cc-4fb5-9f69-81bd90f77e6d&inline=true))

- contratada **Nara Regina Pedroso Alexandre, no valor de R\$ 300,00**, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira ([http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=eca13b60-3551-4855-a2b9-bc1cf6334953&inline=true)

[id=eca13b60-3551-4855-a2b9-bc1cf6334953&inline=true](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=eca13b60-3551-4855-a2b9-bc1cf6334953&inline=true))

- contratada **Rose Graziela Silva da Silva Martins, no valor de R\$ 300,00**, e pagamento do valor de R\$ 7.700,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira ([http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ef14b7df-902e-4fbc-bf62-e989de0babd9&inline=true)

[id=ef14b7df-902e-4fbc-bf62-e989de0babd9&inline=true](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ef14b7df-902e-4fbc-bf62-e989de0babd9&inline=true))

- contratada **Tereza Simonete Rodrigues, no valor de R\$ 1.365,00**, e pagamento do valor de R\$ 3.315,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz ([http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=7343eb98-9925-4095-a94b-44a78b4a51b0&inline=true)

[id=7343eb98-9925-4095-a94b-](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=7343eb98-9925-4095-a94b-44a78b4a51b0&inline=true)

[44a78b4a51b0&inline=true](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=7343eb98-9925-4095-a94b-44a78b4a51b0&inline=true))

- contratado **Erick Silva de Araújo, no valor de R\$ 65,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira

- contratado **Matheus Vargas Rodrigues, no valor de R\$ 50,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira ([http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=1146ff31-](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=1146ff31-5ebe-45de-9e04-9076a89186bd&inline=true)

[5ebe-45de-9e04-9076a89186bd&inline=true](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=1146ff31-5ebe-45de-9e04-9076a89186bd&inline=true))

- contratado **Luiz Fernando Gaeversin, no valor de R\$ 820,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira ([http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a49d3b6c-fd16-489f-ba0b-75d780399540&inline=true)

[id=a49d3b6c-fd16-489f-ba0b-75d780399540&inline=true](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a49d3b6c-fd16-489f-ba0b-75d780399540&inline=true))

- contratado **Andrew Luciano Valle Mann, no valor de R\$ 140,00**, e pagamento do valor de R\$ 1.400,00 por transferência bancária ao favorecido Eriton Bacelar Perdomo ([http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a4542e0e-d816-48a9-9986-435b754bc296&inline=true)

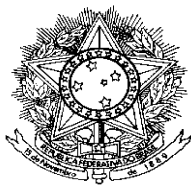
[id=a4542e0e-d816-48a9-9986-](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a4542e0e-d816-48a9-9986-435b754bc296&inline=true)

[435b754bc296&inline=true](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a4542e0e-d816-48a9-9986-435b754bc296&inline=true))

- contratada **Eduarda Velloso da Silva, no valor de R\$ 310,00**, e pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por cheque nominal a Marilucia Danilewicz Pereira ([http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e428f7a1-](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e428f7a1-5c00-4f3d-a0e3-1699e6d8ac40&inline=true)

[5c00-4f3d-a0e3-1699e6d8ac40&inline=true](http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e428f7a1-5c00-4f3d-a0e3-1699e6d8ac40&inline=true))

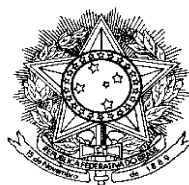
- contratada **Altamar Edite Silva dos Santos, no valor de R\$ 780,00**, e pagamento do valor de R\$ 4.030,00 por transferência bancária à favorecida Maristela da Luz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=28eda201-47a3-4439-84a4-7fdca907d966&inline=true>)
- contratado **Claiton Jesus Fernandes dos Santos**, no valor de R\$ 650,00, e pagamento do valor de R\$ 1.300,00 por transferência bancária à favorecida Carina Filiman de Lima dos Santos (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6ab015df-4e75-4143-b50b-295f27c3b1ef&inline=true>)

Mesmo que tenha sido identificada contratação específica referente às intermediadoras Marilucia Danilevich Pereira, no valor de R\$ 11.000,00, com objeto consistente “(...) *na contratação, organização e pagamento de 10 pessoas para realizar panfletagem* (...)” (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d6906510-c29f-4f70-999e-f8088b7d8489&inline=true>), e de Maristela da Luz, no valor de R\$ 14.085,00, com objeto consistente “(...) *em organizar equipes de panfletagem, bem como fiscalizar e realizar o competente pagamento* (...)”, correspondendo a nove pessoas (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6966090e-b7cb-4014-943a-1c2dee6ce34f&inline=true>), tal sistemática causa espécie sobretudo se considerada a existência de outros gastos em que o nome do fornecedor no contrato é igual ao nome do beneficiário do pagamento, tal como observado com relação a Gianna Martins Dutra (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=cc763769-7242-48d6-a333-75fbf056bb51&inline=true>), Adalberto Seidel Cony (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=7992e22c-0cd8-4adc-998a-b90913f0e552&inline=true>), Claudio Keller Carvalho (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=653a9813-961c-4b37-9974-fed7bbb7ac0b&inline=true>), Marcelo Daniel Reinheimer (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=8b452b27-9ce4-4983-a180-3924e6b7ca71&inline=true>), Rosa Carolina Hoffmann Panatieri (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=25e847a4-5df8-4534-afd1-48e98c76524f&inline=true>), Gibran Irizaga P. Gonçalves

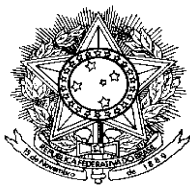


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=4490600d-865a-4571-afc6-c3e3f76d9a70&inline=true>), Karine de Bacco Keller
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=67a1ff0b-1cfb-4679-8fec-fd30fe9a264d&inline=true>), Veroni Francisco Cassol
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=c5209b14-ce3d-4b2e-bf32-f682aed1ea43&inline=true>), Rosana Chaves de Anunciação
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e1e448a4-6a99-484e-b2e0-5509fc44053c&inline=true>), Guilherme Roveré Soares
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f82e15b0-d6c8-414f-95c2-49d42e7d2bbf&inline=true>), Marcelo Lourenço Silva
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3f33a734-1df2-486b-b0d2-bf2c1cbcc5c8&inline=true>), Vitor Paulo Barcellos
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f89b90ca-caf5-4df7-bc08-f3fb975e85f1&inline=true>), Nelzira de Fátima Filiman
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f3a354c7-fc32-420a-9fe3-02904ef5c8dd&inline=true>), Junior Frederizzi
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d8213b3b-979b-4193-bbae-3b28273446a5&inline=true>), Dalila Flores Bempch
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d1ee8a8e-41f4-4718-a6cd-979a25a0de63&inline=true>), Carina Filiman de Lima dos Santos
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=0ff97199-693c-4d78-9c2b-6be35adfd84&inline=true>).

Ainda assim, percebe-se que os pagamentos à intermediadora Maristela superaram o valor com ela contratado.

Por outro lado, com relação ao suposto intermediador Eriton Bacelar Perdomo, sequer encontrado suporte contratual em moldes equivalentes ao das outras duas intermediadoras informadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

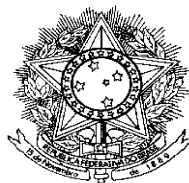
Tem-se, portanto, que parte dos contratados para prestar serviços para a campanha não emitiram os respectivos recibos dos valores recebidos.

Desse modo, cabível a intimação do prestador para que comprove a efetivação dos pagamentos em prol dos cabos eleitorais contratados para realizar serviços de panfletagem, notadamente por recibo ou outro meio, sob pena de serem considerados como não comprovados, atingindo a quantia total de R\$ 18.610,00.

Cumprе ressaltar, ainda, que se verifica **ausência de comprovação dos gastos de R\$ 7.100,00 e R\$ 3.225,00**, em nome de **Marina Hoffmann da Rocha (CNPJ 26.340.377/0001-83)**, uma vez que os documentos fiscais juntados, com descrição genérica do serviço fornecido, respectivamente, como “serviços administrativo prestado no mês de setembro de 2018” e “serviços administrativo prestado no mês de outubro de 2018” (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b72cd100-7186-4e5f-985a-85f0fea37d3d&inline=true> e <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=5faef2a1-a631-45e7-b116-3d2816a4672a&inline=true>), não preenche o requisito da descrição detalhada previsto no artigo 63, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A mera descrição do serviço, sem detalhamento, impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral no tocante à regular aplicação dos recursos do FEFC.

No presente caso, não sendo a nota fiscal suficientemente detalhada, deveria a mesma vir acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviço, sendo certo que o pagamento da referida soma para prestação de serviços por firma individual deve, certamente, ter sido precedido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de um contrato de prestação de serviços.

Destarte, faz-se necessária a intimação do prestador para acostar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, a fim de se aferir detalhadamente o que foi contratado.

Oportuno ressaltar que as diligências ora requeridas possuem expressa previsão nos arts. 47, 70 e 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme segue:

Art. 47. A autoridade judicial pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

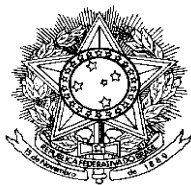
I - a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou do candidato, **a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.** (grifou-se)

Art. 70. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 77, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 101 desta resolução.

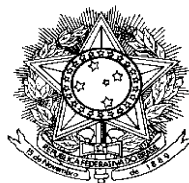
§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna, com base nos artigos 47, 70 e 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017 pela intimação do prestador a fim de que:

a) comprove, por meio de recibos, o efetivo pagamento às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

peessoas físicas que lhe prestaram serviços de panfletagem e cuja comprovação do pagamento foi juntado em nome dos terceiros Marilucia Danilevicz Pereira, Eriton Bacelar Perdomo, Maristela da Luz e Carina Filiman de Lima dos Santos;

b) junte o(s) contrato(s) de prestação de serviços firmado(s) com Marina Hoffmann da Rocha, CNPJ 26.340.377/0001-83, correspondentes às notas fiscais nº 0011, constante em <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=b72cd100-7186-4e5f-985a-85f0fea37d3d&inline=true>, e nº 0013, constante em <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=5faef2a1-a631-45e7-b116-3d2816a4672a&inline=true>, ou outro documento assinado pela contraparte que proceda à descrição detalhada dos serviços prestados.

Juntadas as informações ou transcorrido o prazo *in albis*, pugna-se por nova vista dos autos para parecer.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL